



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES EM RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Recebimento de Recurso Administrativo por parte da Empresa **LICIFY TECNOLOGIA E ASSESSORIA**.

I - PREÂBULO

Foi encaminhada pela Empresa **LICIFY TECNOLOGIA E ASSESSORIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.225.852/0001-03, endereçada ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município no dia 08/02/2023, via correio eletrônico, 01 (um) Recurso Administrativo referente ao Processo Licitatório nº 13/2023 Tomada de Preços nº 03/2023.

II - DA ANÁLISE DO PEDIDO

De posse da documentação, a Comissão Permanente de Licitações passa a analisar o pedido apresentado, conforme o exposto adiante.

Trata-se de 1 (um) pedido de Recurso Administrativo destinado a revisão da decisão de inabilitação da empresa em epígrafe, conforme autos.

A apresentação do recurso foi protocolada dentro do prazo legal estabelecido na Lei nº 8.666/93 e conforme o Edital do referido Certame, sendo, portanto, tempestivo.

III – DAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Conforme apresenta em grau recursal, a intenção da empresa **LICIFY TECNOLOGIA E ASSESSORIA** é rever a decisão que esta Comissão tomou quanto a sua inabilitação para a fase seguinte do Processo Licitatório.

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que a Lei n.º 8.666/93 que regulamenta a Tomada de Preços, estabelece que a licitação deverá ser condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Conforme Ata da Sessão datada de 03 de fevereiro de 2023, a Requerente foi desclassificada pelo fato de não apresentar o Atestado de Capacidade Técnica expedido por **pessoa jurídica de direito público**, deixando então de cumprir com os requisitos de habilitação exigidos no item 5.3.1 do Edital. Conforme apresenta em sua documentação, a requerida anexou atestados de pessoa jurídica de direito privado, não respeitando, portanto, a regra editalícia.

Compreende-se a intenção da requerente em aferir a legalidade e a legitimidade do processo em questão, porém, em suas fundamentações, ocorrem obscuridades e inobservâncias quanto à discricionariedade do agente público no objetivo de cumprir a finalidade legal, conforme discorre o trecho a seguir:

(...) o administrador está, então, nos casos de discricionariedade, perante o dever jurídico de praticar, não qualquer ato dentre os comportados pela regra, mas, única e exclusivamente aquele que atenda com absoluta perfeição à finalidade da lei. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de; DISCRICIONARIEDADE E CONTROLE JURISDICIONAL; pg. 33; 2016; destaque nosso).

É cediço que a Administração Pública deve construir os editais de licitação de modo a prestigiar a competitividade, afastando qualquer tipo de exigência que possa configurar restrição indevida a participação de todo um possível universo de interessados. A própria Lei n.º 8.666/93 nos traz isso em seu bojo.

A exigência de um documento como esse emitido por pessoa jurídica de direito público é imprescindível quando falamos de prestação de serviços de assessoria técnica especializada para o setor público. Fica claro a necessidade em que a Administração Pública tem em contratar um serviço especializado naquilo que é de caráter essencial de sua função: o serviço **público**.

Sendo assim, ficou nítido que a requerente não cumpriu com o exigido, restando como inapta para prosseguir a fase seguinte. Diante o exposto, a CPL solicitou Parecer Jurídico quanto a situação, com a intenção de aprofundar e auxiliar na melhor decisão frente o Recurso da requerente.

Conforme cita o Parecer Jurídico AJUP n.º 04/2023:

Verifica-se que o objeto da contratação e as suas respectivas especificações demonstram flagrantemente que a intenção da Administração Pública nessa contratação era a de



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

obter a melhor proposta dentre as proponentes que comprovem a capacidade técnica (por meio de atestado de capacidade técnica) na atuação com entes públicos. (grifo nosso)

Leia-se o que determina o edital:

5.3 – Qualificação Técnica:

5.3.1 - Comprovação de aptidão através de atestado de capacidade técnica em nome da empresa ou do profissional fornecido por pessoa jurídica de direito público, comprovando a prestação dos serviços iguais ou semelhante ao objeto da presente licitação;

O trecho destacado do edital ressalta o que foi previamente apontado e tal exigência é motivada pela finalidade do objeto pretendido pela Administração. No caso concreto, a crítica à exigência da qualificação técnica dá-se em momento inoportuno, pois dever-se-ia utilizar do instrumento da "impugnação ao edital", que se viabiliza no atendimento ao disposto no seguinte:

17.9 - Impugnações ao edital deverão ser efetuadas tempestivamente em consonância com o disposto no artigo 41, §§ 1º e 2º, redigidas por escrito, devidamente fundamentadas e protocoladas no Setor de Protocolo Geral desta Prefeitura situado na Rua Ângelo Poyer, 320, Centro, Jaborá-SC.

A opção pela participação da empresa no certame sem ter impugnado e sem ter obtido êxito no processamento da impugnação implica na sua anuência/concordância com as regras ali estabelecidas. (grifo nosso)

Dessa forma, entende essa Comissão, juntamente com o disposto no Parecer Jurídico, que a confecção do Edital faz parte do Poder Discricionário, devendo este sempre alcançar a sua finalidade legal, em consonância com o que está disposto no seu conteúdo.

Ademais, o Edital é muito claro no que tange a sua vinculação, sendo que deve ser respeitado em todas as fases do Processo Licitatório o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois estabelece as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CONSIDERANDO que a formulação do edital é ato administrativo de cunho discricionário ao agente público, conferindo-o não apenas a possibilidade, mas a **OBRIGATORIEDADE** de se adequar às necessidades e ao caso em questão para que se atenda corretamente a devida finalidade legal, conforme anteriormente exposto;

CONSIDERANDO que a referida norma editalícia não tem por objetivo restringir a competição, como discriminado pela requerente, mas sim, garantir a contratação de um objeto cuja as descrições atendam às necessidades apresentadas pela Administração Municipal.

Não resta dúvida que a Administração deva preservar até aqui aquilo dito anteriormente quanto ao dever de respeitar o princípio da vinculação ao ato convocatório. A intenção da exigência do referido documento se demonstra mais que necessário para comprovar a aptidão da Contratada para desempenhar de maneira equivalente ao desejado pelo Ente.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos por **INDEFERIR** o pedido de revisão sobre a decisão de inabilitação da empresa **LICIFY TECNOLOGIA E ASSESSORIA**, em razão dos fatos e motivos esboçados acima.

Por fim, remeto determinada decisão ao Prefeito Municipal para que ratifique, ou conteste a decisão da Equipe de Apoio como segunda instância administrativa.

Jaborá (SC), em 01 de março de 2023.

ADRIEL VITORINO MATIOLO

Presidente da CPL

ENRIK MIGUEL GANDIN

Membro

ADRIANA MASSON RODRIGUES

Membro

RAQUEL MACIEL

Membro.